

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **10147e21**Exercício Financeiro de **2020**Prefeitura Municipal de **ALMADINA****Gestor: Milton Silva Cerqueira****Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto****PARECER PRÉVIO PCO10147e21APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALMADINA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela rejeição, porque irregulares**, as contas do Prefeito do Município de ALMADINA, Sr. **Milton Silva Cerqueira**, exercício financeiro 2020.

**I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº **10147e21** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de ALMADINA**, exercício financeiro de **2020**, da responsabilidade do Sr. **MILTON SILVA CERQUEIRA**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 07 de maio de 2021.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017 a 2019**, sob a responsabilidade do Sr. MILTON SILVA CERQUEIRA, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Francisco Netto	<b>AR</b>	8.000,00
2018	Cons. Fernando Vita	<b>RE</b>	5.000,00/32.400,00
2019	Cons. Subst. Cláudio Ventin	<b>AR</b>	4.000,00/12.500,00

As Contas da Prefeitura Municipal de ALMADINA, exercício financeiro de 2020, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento;
- Irregularidades na contabilização dos Créditos Adicionais Suplementares;
- ausência de saldo (fonte) para abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação;
- execução orçamentária apresentando deficit podendo comprometer o equilíbrio das contas do ente público.
- impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- diminuto percentual de arrecadação da dívida ativa e irregularidades na contabilização dos demonstrativos exigidos pela Resolução TCM nº 1060/05.
- descumprimento do Art. 42, da LRF.
- ausência dos Pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB;
- parecer do Conselho Municipal de Saúde sem assinatura da totalidade dos membros;
- avaliação **insuficiente** da Transparência Pública;

**b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades em processos de inexigibilidades; desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. MILTON SILVA CERQUEIRA, foi notificado através do Edital nº 907/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 19.10.2021, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1777/2021, emitida



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pela Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, opinando pela **“REJEIÇÃO”** das Contas Da Prefeitura Municipal de **ALMADINA**, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **MILTON SILVA CERQUEIRA**, sugerindo também a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.”

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de ALMADINA**, exercício 2020, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

## **RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de ALMADINA, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. MILTON SILVA CERQUEIRA, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

### **2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

De acordo com o Edital nº 001 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde

permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

### **3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Apontou o Relatório de Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto, em sede de defesa, o responsável encaminhou o edital de Convocação, assim como comprovação da realização da Audiência Pública para elaboração dos instrumentos de planejamento, mediante inerente ata, incluindo a lista de presença do evento (Doc. 116 a 119/04 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), **sanando o apontamento.**

#### **3.1 PLANO PLURIANUAL**

A Lei nº 474, de 09/10/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2020, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

#### **3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A Lei nº 502, de 01.11.2019, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020, com sua publicação realizada por meio eletrônico em 01/11/2019 (doc. 120/05 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

#### **3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 504, de 17/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, no montante de **R\$22.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$16.150.203,95 e de R\$5.849.796,05, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) **30,00%** da anulação parcial ou total das dotações;
- b) **30,00%** do superavit financeiro;
- c) **30,00%** do excesso de arrecadação.

##### **3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária**

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2020, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município, em 07.01.2020.

##### **3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso**

Por meio do **Decreto nº 2**, de 02/01/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

### **3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)**

O Decreto nº 1, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020.

## **4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$7.312.636,70**, e contabilizado no mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

### **4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$5.837.612,14**, por anulação de dotações, contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 no mesmo valor. A divergência no importe de R\$25.403,57, se refere as alterações procedidas pelo Legislativo Municipal.

### **4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de **R\$478.721,18**, por superavit financeiro, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

Segundo o Gestor, os créditos abertos por essa fonte de recurso **estão** dentro do limite estabelecido pela Lei nº 508, que veio aos autos na defesa final, através do doc. 127/12 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”.

### **4.3 APURAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS E LIMITES**

#### **4.3.1 POR ANULAÇÃO**

Foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de **R\$ 5.837.612,14**, conforme tabela do item 4.1, e créditos adicionais extraordinários por anulação de dotação no montante de **R\$988.471,85**, conforme tabela do item 4.4, levando a um total de **R\$6.826.083,99**, que estão **dentro** do limite estabelecido pela LOA.

#### **4.3.2 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

Conforme tabela apresentada a seguir, foram abertos créditos adicionais extraordinários, conforme tabela do item 4.4, por excesso de arrecadação no total de **R\$78.637,20** apurados por fonte:

#### **4.3.3 POR SUPERAVIT FINANCEIRO**

Conforme tabela apresentada a seguir, foram abertos créditos adicionais suplementares por superavit financeiro no total de R\$478.721,18.

Contudo, devido ao indicativo da ausência de saldo na fonte 44, e em razão da recomendação manifestada pelo MPC na diligência constante no doc. nº 199 da pasta “Parecer do Ministério Público”, esta Relatoria determinou o encaminhamento dos autos à consideração da 2ª DCE para análise, resultando nas informações constantes no doc. 201 da pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações, com a seguinte conclusão:

*“Informa o gestor que houve um erro na geração do arquivo “metadados” pelo sistema da contabilidade, informando para apuração do superavit ou deficit do exercício anterior da fonte de recursos 44 a conta nº “8.2.1.1.1.01.02.99.000”, que registra a um valor deficitário no montante de R\$3.311.527,43, todavia o correto seria a conta contábil de nº “8.2.1.1.1.02.02.99.000” que registra o valor superavitário da fonte de recursos 44 no montante de R\$478.721,18, apresentando para comprovação do alegado, o Demonstrativo das Contas do Razão Consolidado (fl.31), registra o valor da conta supramencionada (Doc. 13), **sanando a irregularidade apontada.**”*

#### **4.4 DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos e contabilizados Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020, créditos extraordinários no montante de R\$970.899,81.

#### **4.5 ALTERAÇÕES NO QDD**

Não foi identificada alterações no QDD.

### **5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

#### **5.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. ANDRÉ VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO, registro profissional BA043410/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

#### **5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

#### **5.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

#### **5.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2020 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2020**



Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2020, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2020.

### 5.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$22.000.000,00 estimado para a receita, atualizada para R\$22.072.000,00 foram arrecadados R\$20.177.961,05, correspondendo a **91,42%** do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$22.000.000,00, atualizada para R\$22.557.358,29, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$20.666.883,50, equivalente a 91,62% das autorizações orçamentárias atualizadas. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **deficit de R\$488.922,45**.

#### 5.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que **foram** encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.7.3.1 do presente relatório.

### 5.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 20.177.961,05	Despesa Orçamentária	R\$ 20.666.883,50
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 3.771.331,00	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 3.771.331,00
Recebimentos Extraorçamentários	<b>R\$ 3.353.620,19</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>R\$ 1.983.118,99</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.180.000,52	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 38.122,99
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 70.855,50	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 12.247,93
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.102.764,17	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.932.748,07
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 1.814.685,16	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 2.696.263,91
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 29.117.597,40</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 29.117.597,40</b>

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2020.

### 5.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 3.728.013,49	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 5.657.485,86
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 10.158.374,04	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 9.067.083,15
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 838.181,48
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.886.387,53</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.886.387,53</b>
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 3.344.147,97	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 5.827.302,96
ATIVO PERMANENTE	R\$ 10.542.239,56	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 9.067.083,15
SOMA	R\$ 13.886.387,53	SOMA	R\$ 14.894.386,11
SALDO PATRIMONIAL			<b>-R\$ 1.007.998,58</b>

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 169.817,10, **corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando **consistência** na peça contábil.

## 5.7.1 ATIVO CIRCULANTE

### 5.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos veio aos autos na defesa final através do doc. 142/27 (da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, indicando saldo de R\$2.696.263,91, **correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2020.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

### 5.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

## 5.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

### 5.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Os Demonstrativos da Dívida Ativa, registra arrecadação no exercício no montante **R\$11.596,48**, sendo R\$11.346,48 tributária e R\$250,00 não tributária. Esse valor representa apenas **0,77%** do saldo do exercício anterior de R\$1.491.382,38, registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019.



Diante dos fatos constatados, com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa.

*Na diligência das contas, o gestor argumenta que “em relação à cobrança da Dívida Ativa do Município, informamos a essa Corte que quase todas as medidas relacionadas a esse tema estão sendo encaminhadas pelos meios suasórios. Com efeito, são poucos os créditos que atingem um montante que justifique a execução fiscal, uma vez que as dívidas são de pequena monta, havendo no Município de Almadina uma predominância de imóveis de baixo valor, com famílias com baixo poder aquisitivo e que mesmo os imóveis existentes no centro da cidade não possuem valor significativo do metro quadrado, o que, da mesma forma que nos bairros, implica em valores pequenos de IPTU.”*

A relatoria considera que as medidas alegadas sem acompanhamento de comprovantes, correspondem a ações rotineiras do setor, inviáveis portanto a subsidiar o incremento da arrecadação, tendo em vista o baixo desempenho diante de um estoque significativo, atentando ainda para os exercícios de 2017 a 2019, sob a responsabilidade do gestor das contas em apreço, nos quais esta Corte de Contas também advertiu para a insuficiência de arrecadação. Reitera-se que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar, além de ressalva, indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **5.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais**

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **5.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

**Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores** registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$98.963,57 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, dada a divergência no importe de R\$6.750,00, entretanto elucidada, tendo em vista se tratar de bens adquiridos pelo Poder Legislativo.

#### **5.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão**

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis. As notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros vieram aos autos na defesa final, através do doc. 31 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”.

#### **5.7.2.5 Investimentos**

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2020, no montante de R\$70.330,64, contabilizado na conta

Investimentos o valor de, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2020.

### 5.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 5.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$4.458.498,36, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$3.351.923,59 e a baixa de R\$1.983.118,99, remanescendo saldo de R\$5.827.302,96, que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 5.7.3.2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA)

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro** sob exame, **em descumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$2.696.263,91
(+) Haveres Financeiros	R\$ 44.314,32
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 2.740.578,23</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$1.831.605,99
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 2.063.167,50
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-R\$ 1.154.195,26</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$1.250.856,02
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 420.710,97
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>-R\$ 2.825.762,25</b>

Examinada a questão, em deferimento a diligência do MPC, apensa ao doc. nº 199 da pasta “Parecer do Ministério Público”, cuidou a Relatoria em

encaminhar as alegações pretendidas pelo gestor à 2ª Diretoria de Controle Externo, com vistas ao aprofundamento da matéria e posterior emissão de Parecer, este apensado aos autos, sob o documento nº 211 da pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”, com a seguinte decisão no que tange a OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA:

*“O Gestor informa que o período dos dois últimos quadrimestres do mandato em questão, referem-se a 01/05/2020 a 31/12/2020 e que não descumpriu o art. 42 da LRF, uma vez que, as referidas despesas, não foram assumidas no período estabelecido pela regra artigo da lei supramencionada.*

*Ocorre que segundo informação do item 5.7.3.2 do Relatório de Governo, mesmo o município possuindo saldo em caixa de R\$2.696.263,91, somando com Haveres Financeiros R\$44.314,32, perfazendo o montante de R\$2.740.578,23, deduzindo as Consignações e Retenções R\$1.831.605,99 e Restos a Pagar de Exercícios Anteriores R\$2.063.167,50, restaria um saldo negativo de R\$1.154.195,26, antes mesmo de incluir os Restos a Pagar do Exercício, no montante de R\$1.250.856,02 e Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$420.710,97, que aumentou o saldo negativo para R\$2.825.762,25.*

*Do exposto e observando o parágrafo único do artigo 42 da Lei 101/00, abaixo transcrito:*

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifo nosso)*

*verifica-se que **não houve cumprimento do art. 42, visto que a soma das consignações e os restos a pagar de exercícios anteriores, já demonstra que o município não possuía lastro financeiro para arcar com os compromissos assumidos, tampouco para assunção de novos compromissos.**”*

Assim sendo, procedida manifestação da defesa, mantém-se o **descumprimento ao art. 42 da LRF**, tendo em vista que a disponibilidade de caixa, determinada mediante consideração dos encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, de compatibilidade com o parágrafo único do referenciado artigo, revelou-se insuficiente para o adimplemento de obrigações de despesa no exercício de que se trata, especificamente os restos a pagar do exercício em exame no importe de **R\$1.250.856,02**, evidenciando patente violação à norma de regência, **a repercutir negativamente no mérito das contas em apreço, devendo ser promovida a representação ao Ministério Público Estadual**, para apuração da eventual prática de crime contra as finanças públicas e improbidade administrativa.

#### 5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$9.660.094,06, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$216.837,72 e baixa de R\$809.848,63, remanescendo saldo de R\$9.067.083,15, que **corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial

Registre-se que a análise foi feita sobre a Relação Analítica dos Elementos que compõem os Passivos Circulante e Não Circulante, já que não há registros no Demonstrativo da Dívida Fundada.

##### 5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2020, há registro de Precatórios no montante de R\$ 131.106,38. **Consta** a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **de acordo** portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

##### 5.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$ 0,00.

##### 5.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 7.506.505,44, representando 37,47% da Receita Corrente Líquida de R\$ 20.031.196,96, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R\$9.067.083,15
(-) Disponibilidades	R\$2.696.263,91
(-) Haveres Financeiros	R\$44.314,32
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	R\$ 1.180.000,52
<b>(=) Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>R\$ 7.506.505,44</b>
Receita Corrente Líquida	R\$20.031.196,96
<b>(%) Endividamento</b>	<b>37,47</b>

##### 5.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$26.341.886,32 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$25.231.884,61, resultando num superavit de R\$1.110.001,71.

##### 5.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de - R\$ 1.948.183,19 que, **acrescido do Superavit** verificado no exercício de 2020, de R\$ 1.110.001,71, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido negativo acumulado de -R\$ 838.181,48, conforme Balanço Patrimonial/2020.

### **5.7.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA**

O Demonstrativo de Fluxo de Caixa, foi apresentada na defesa final, doc. 148/33 observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

## **6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **6.1 EDUCAÇÃO**

#### **6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$ 5.865.484,05, representando **28,28%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância** ao art. 212 da CRFB.

#### **6.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07**

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 4.370.701,40.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$ 3.531.338,91 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **80,77%** da receita do FUNDEB, **observando** o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

##### **6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, veio aos autos na defesa final, através do doc. 149/34 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

##### **6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08**

No exercício em exame, o município arrecadou R\$ 4.372.350,60 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 120,09% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

### 6.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

O Relatório de Contas de Governo registrou o desempenho da Prefeitura Municipal de ALMADINA auferido na última avaliação disponível, ano 2019, conforme dados expostos a seguir:

a) No tocante aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB alcançado no Município foi de 4.6, **não atingindo** a meta projetada de 4.8. Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi de 4.7, **não atingindo** a meta projetada de 4.8, como se pode notar na tabela abaixo.

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO ALMADINA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2.6		3.0	
2007	3.0	2.7	3.5	3.0
2009	2.9	3.1	3.8	3.2
2011	3.3	3.6	2.6	3.5
2013	3.2	3.9	3.7	3.9
2015	4.1	4.2	3.4	4.2
2017	3.4	4.5	3.2	4.5
2019	4.6	4.8	4.7	4.8

b) Denota-se ainda que, quanto aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o índice apurado encontra-se **inferior** em comparação com o Estado da Bahia e **inferior** ao alcançado no Brasil. Já o resultado obtido nos anos finais do ensino fundamental (9º ano) revela-se **superior** no confronto com o Estado da Bahia e **superior** com relação ao verificado no Brasil, de acordo com tabela seguinte.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município	4.6	4.7
Estado da Bahia	4.9	3.8
Brasil	5.7	4.6

### 6.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Com base nos dados declarados no Sistema SIGA, assentou o Relatório de Contas de Governo que, no exercício em exame, **12,70%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional,



estabelecido em R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, cumprindo a Lei nº 11.738/2008.

## **6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 2.285.060,96, correspondente a **20,31%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$ 11.250.580,94, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

### **6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

## **6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$911.995,40, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$882.179,80**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2020 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$882.179,80 ao Poder Legislativo, **cumprindo**, o legalmente estabelecido.

## **7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **7.1 DESPESAS COM PESSOAL**

#### **7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 12.184.097,74 correspondeu a 60,83% da Receita Corrente Líquida de R\$ 20.031.196,96, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### **7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018**

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$ 226.030,50, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

#### **7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
------------------	------------------------	------------------------	------------------------

2018	65,99%	58,46%	59,35%
2019	55,72%	57,11%	53,35%
2020	56,74%	56,61%	60,83%

### 7.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

No 1º Quadrimestre de 2020, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 56,74% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º Quadrimestre de 2020 e o restante (2/3) no 3º Quadrimestre de 2020. Todavia, conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2020, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º Quadrimestre de 2020 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2021. No 3º Quadrimestre de 2020, a Prefeitura não eliminou pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

### 7.1.6 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

*“Art. 21 É nulo de pleno direito:*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”*

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$10.951.098,91. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$18.906.698,96, resultando no percentual de 57,92%.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$ 12.184.097,74, equivalente a 60,83% da Receita Corrente Líquida de R\$ 20.031.196,96, constatando-se acréscimo de 2,91%.

## **8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

**Foram** apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos [1º](#), [2º](#) e [3º](#) quadrimestres, sendo realizadas **dentro** dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009**

Conforme especificado no Relatório de Contas de Governo, foram analisados os dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, em conformidade com a Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso à Informação e Decreto Federal nº 7.185/2010, sendo atribuído índice de transparência de 4,44, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente**.

## **10 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

**Foi** apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

## **11 DECLARAÇÃO DE BENS**

**Foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2020, totalizando R\$ 523.335,00.

## **12 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM**

**Foi apresentado** o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

## **13 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## **14 TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12**

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

## **RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o

resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

## **2 DOCUMENTAÇÃO**

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de ALMADINA, foram entregues “fora do prazo”, no total de 11 (Onze) meses.

## **3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR**

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Itabuna, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

## **4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **28 (vinte e oito) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

## **5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da **4ª IRCE**, sediada em Itabuna, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de ALMADINA**, exercício 2020, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

### **5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios/inexigibilidades**

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

**a) Inexigibilidade** - ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade de licitação. (AUD.INEX.GV.001267) e ausência de comprovação da publicação do ato de inexigibilidade de licitação.

(AUD.INEX.GV.000679)

Foram destacados os processos de inexigibilidade nºs INEX001/2020 (R\$195.000,00) e INEX010/2020 (R\$48.000,00), para a contratação de Serviço de contabilidade e jurídicos, em que observou a Regional: a contratação da assessoria contábil não atendeu aos requisitos exigidos pela legislação específica, ora descritos no art. 25, II da Lei 8.666/93, visto ausência de singularidade dos serviços contratados, pois foram apresentados serviços de natureza de caráter continuado, como Consultoria e Assessoria em Contabilidade

O acórdão nº 2380/2013 - Plenário do TCU, estabelece: "É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal." Art. 26, Parágrafo Único, III da Lei 8.666/93 e que "O achado não teve como ser sanado, tendo em vista ausência de apresentação de justificativas e documentos comprobatórios por parte da Entidade Jurisdicionada, em inobservância ao disposto no Art. 26, Parágrafo Único, Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93."

## **5.2 Desconformidades na realização de despesas**

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

**a) Discriminação insuficiente da despesa.** (AUD.PGTO.LV.000504); **Processo de Pagamento, sem indicação das destinações dos materiais e/ou serviços.** (AUD.PGTO.GV.000554); **Despesas com terceiros sem identificar os respectivos beneficiários.** (AUD.PGTO.GV.000558); e **Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços.** (AUD.PGTO.GV.000763).

Processos de Pagamentos nºs 1305, 390, 420, 530, 531, 877, 949, em que é apontado a discriminação insuficiente da despesa; 19, ausência de indicação das destinação dos materiais; 262, 1030, 263, 396, 1211, 316, 470, referente a despesas sem identificação dos beneficiários; além dos Processos nºs 1395, 1592, 1595, 1805, 1899, 2034, 2129, 2331 que alega a ausência de boletim/planilha de medição.

Em sede de defesa o responsável informa que "Estamos enviando os processos de pagamento elencados nestes itens com os devidos esclarecimentos" (docs. 40 a 51 e 53 da pasta "Defesa à Notificação da UJ."

Examinada a documentação enviada é de se observar que corresponde as mesmas peças apresentadas na prestação de contas mensal, então examinada e refutada pela Regional, cuja conclusão agora ratificada pela relatoria, razão porque mantêm-se a irregularidade anotada.

**Ademais, constata-se a deficiência na instrução do processo de pagamento, uma vez que não foram apresentados os relatórios de**

**atividades evidenciando os serviços executados em cada período mensal de prestação de serviço. Dessa maneira, a impropriedade remanescente será levada como ressalva à Prestação de Contas**

### **5.3 Deficiências nos informes ao sistema SIGA**

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs **53, 57, 1055, 1062, 1066 1067, 1068, 1125, 1186 e 1288**, cujas deficiências têm trazido dificuldades no exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas, e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

## **6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

Não foram detectadas divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura.

## **7 RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS**

### **7.1 FUNDEB**

#### **7.1.1 Despesas glosadas no exercício**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

### **7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**

#### **7.2.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$148.670,79. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

### **7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05**

#### **7.3.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$7.336,13. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

## **8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL**



Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

## 9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

### 9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
12610e17	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito	04/05/2018	R\$ 5.000,00
12610e17	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito	04/05/2018	R\$ 12.960,00
02404e16	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito	30/04/2017	R\$ 47.396,00
02404e16	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito	30/04/2017	R\$ 12.960,00
37036-17	LINDIVAL DOS SANTOS	Prefeito	03/09/2017	R\$ 1.000,00
37057-17	LINDIVAL DOS SANTOS	Prefeito	26/05/2019	R\$ 2.000,00
37106-17	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito	03/09/2017	R\$ 1.300,00
37150-16	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito	01/04/2017	R\$ 500,00
37416-16	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito	09/09/2019	R\$ 2.000,00
37469-17	MILTON SILVA CERQUEIRA	Prefeito	17/09/2018	R\$ 2.000,00
37470-17	MILTON SILVA CERQUEIRA	Prefeito	09/06/2018	R\$ 4.000,00
37964-16	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito	06/08/2017	R\$ 1.500,00
38672-15	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito	10/10/2016	R\$ 7.000,00
39175-14	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito	25/12/2016	R\$ 4.000,00
02706e16	LINDIVAL DOS SANTOS	Prefeito	12/12/2016	R\$ 2.000,00
03436e19	MILTON SILVA CERQUEIRA	Prefeito	08/07/2019	R\$ 5.000,00
03606e18	MILTON SILVA CERQUEIRA	Prefeito	01/06/2019	R\$ 8.000,00
05131e19	MILTON SILVA CERQUEIRA	Prefeito	03/04/2020	R\$ 5.000,00
05131e19	MILTON SILVA CERQUEIRA	Prefeito	03/04/2020	R\$ 32.400,00
06714e20	WILSON DE JESUS FREITAS	Prefeito	04/04/2021	R\$ 1.000,00
07083e20	MILTON SILVA CERQUEIRA	Prefeito	04/04/2021	R\$ 4.000,00
07861e17	LINDIVAL DOS SANTOS	Prefeito	08/03/2018	R\$ 1.000,00
13188e20	MILTON SILVA CERQUEIRA	Prefeito	09/08/2021	R\$ 5.000,00
03538e19	MILTON SILVA CERQUEIRA	Prefeito	29/09/2021	R\$ 3.000,00

Em referência aos gravames imputados ao Sr Milton Silva Cerqueira, através dos Processos TCM n.ºs **03436e19**, **03606e18**, **37469-17** e **37470-17**, o gestor relata que *"foram apresentadas e sanadas na defesa da prestação de contas anual, referente exercício de 2019, conforme pode ser observado no voto do*

*Relator, processo nº 07083e20”, onde o Relator determina a DCE competente “análise dos documentos listados nos itens 13.1 e 13.2 do presente voto, referentes aos comprovantes de pagamento de multa e ressarcimentos imputados a agentes políticos por esta Corte de Contas, para as devidas providências de praxe.”*

Sucedo que o mais grave a **contaminar o mérito das contas** decorre da circunstância do Sr. Milton Silva Cerqueira, gestor desta conta, haver informado sobre o parcelamento das multas da sua responsabilidade pessoal, aplicadas pelo TCM nos autos dos Processos nºs **05131e19 (R\$5.00,00 e R\$32.400,00)** vencidas em **30.04.2020**, tendo apresentado a quitação de apenas uma parcela no importe de R\$3.696,87 recolhida em 03.12.2012 e segunda a quarta parcelas em 26.11.2021, restando pendente a quitação das demais (doc. 197/01.1) da pasta "Defesa à Notificação da UJ".

Por fim, determina-se que os documentos relacionados deverão ser encaminhados eletronicamente à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

Em relação aos demais gravames, a defesa não apresentou nenhuma comprovação de providências, casos adotadas, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos.

## 9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06802-12	PAULO ROBERTO ANDRADE ALVES	PRESIDENTE	05/07/2014	6.490,37
15683-13	JOSÉ RAIMUNDO LAUDANO SANTOS	PREFEITO	12/04/2014	92.100,91
39582-13	ALBA GLEIDE DE MOURA GÓES PINTO	PREFEITA	23/04/2015	28.233,60
08443-14	ALBA GLEIDE MOURA GOIS PINTO	PREFEITA	01/11/2014	4.150,00
06801-12	WILLIAMS CUNHA SANTANA	PREFEITO	11/07/2015	255.878,67
06801-12	VALTENCIR PINTO DOS SANTOS	PREFEITO	11/07/2015	7.843,67
06801-12	NEUSENI SANTOS DE JESUS COSTA	PREFEITO	11/07/2015	17.100,00
38464-14	ALBA GLEIDE MOIRA DE GÓES PINTO	PREFEITA	23/08/2016	10.950,32
38671-15	ALBA GLEIDE MOURA DE GÓES PINTO	PREFEITA	30/04/2016	6.442,00
02404e16	ALBA GLEIDE MOURA PINTO	PREFEITA	30/04/2017	70.986,60
37150-16	ALBA GLEIDE MOURA DE GÓES PINTO	PREFEITA	01/04/2017	3.579,28
07861e17	LINDIVAL DOS SANTOS	PRESIDENTE	08/01/2017	20.940,71
12610e17	ALBA GLEIDE MOURA GOIS PINTO	PREFEITA	04/05/2018	30.767,60
09736-17	JOSE RAIMUNDO LAUDANO SANTOS	PREFEITO	04/11/2018	495,74
09736-17	WILLIAMS CUNHA SANTANA	PREFEITO	04/11/2018	1.764,44
37416-16	ALBA GLEIDE MOURA DE GOES PINTO	EX-PREFEITA	26/08/2019	872,00
00122-18	WILLIAMS CUNHA SANTANA	EX-PREFEITO	06/10/2019	2.086,75
00122-18	JOSE RAIMUNDO LAUDANO SANTOS	EX-PREFEITO	06/10/2019	2.424,80
07083e20	MILTON SILVA CERQUEIRA	PREFEITO	04/04/2021	12.500,00

## 9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
06801-12	VALTENCIR PINTO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$171.208,30

## 10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

### 10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei 466/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$9.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$4.500,00. Conforme dados inseridos no SIGA e especificados na tabela abaixo, foram informados a título de subsídio ao Vice-Prefeito R\$54.000,00, **atendendo** os limites legais.

Cumprir registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

### III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **REJEIÇÃO, PORQUE IRREGULARES**, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **MILTON SILVA CERQUEIRA**, Prefeito do Município de **ALMADINA**, exercício financeiro 2020, nos termos do art. 40, inciso III, alíneas “a”, “b” e/ou “c” ou parágrafo único, da LC nº 06/91 e art. 240, III, alíneas “a”, “b” e/ou “c”, do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apontadas nos seguintes itens constantes nas Contas de Governo e de Gestão:

- **Violação ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, devido a insuficiência de recursos para cobrir as dívidas compromissadas do exercício de 2020;**
- **Não pagamento de multas aplicadas pelo TCM ao gestor, as quais se acham vencidas em exercícios pretéritos.**

As impropriedades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- execução orçamentária apresentando deficit podendo comprometer o equilíbrio das contas do ente público.
- diminuto percentual de arrecadação da dívida ativa e irregularidades na contabilização dos demonstrativos exigidos pela Resolução TCM nº 1060/05.
- avaliação **insuficiente** da Transparência Pública;

- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades em processos de inexigibilidades; desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

#### **Determinações à Assessoria Jurídica:**

Consideradas as graves irregularidades constatadas e aqui apontadas, com destaque para o descumprimento do art. 42 da LRF, com fulcro no inciso I, alínea “d” do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 006/91, formule-se **representação ao duto Ministério Público Estadual**, através da competente Assessoria Jurídica desta Corte, sem prejuízo de outras infrações que sejam apuradas pelo *Parquet*.

#### **Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:**

**Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

**Adotar** providências imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

**Implementar** medidas em direção ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores, consoante Lei nº 11.738/2008.

**Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

#### **Determinações à SGE:**

**Encaminhar à 2ª DCE** os documentos da pasta "Defesa à Notificação da UJ", para as verificações e anotações pertinentes:

a) doc. 197/01.1, referente ao recolhimento alusivo a 1ª parcela referente ao parcelamento das imputações determinadas no Processo TCM nº **05131e19 (R\$5.00,00 e R\$32.400,00)** vencidas em **30.04.2020**, sob a responsabilidade do Sr. Milton Silva Cerqueira, gestor das constas em exame;

b) analisar os documentos listados nos itens **13.1 e 13.2**, alusivo a Prestação de Contas do exercício de **2019**, Processo nº **07083e20**,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

referente a quitação das multas imputadas através dos Processos TCM n<sup>os</sup> **03436e19, 03606e18, 37469-17 e 37470-17.**

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de maio de 2022.**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM n<sup>o</sup>01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.